



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 055 /2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 22/01/2010

PROCESSO Nº: 1/2088/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200804814

AUTUANTE: RONALDO LIMA MACEDO

MATRICULA Nº: 497607-1-x

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CESDE IND. E COM, DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS- TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. IMPORTAÇÃO REALIZADA POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO. Segundo o entendimento da fiscalização, a nota fiscal nº 2595, emitida pela empresa importadora, não era a legalmente exigida para operação, já que deveria ter sido acobertada por nota fiscal de entrada, emitida pelo verdadeiro adquirente da mercadoria. A emissão de nota fiscal de saída pelo importador, com destino ao adquirente da mercadoria, é determinada pelo art. 87, inciso IV, da Instrução Normativa SRF nº 247/2002. Matéria não disciplinada na legislação tributária estadual. Inocorrência da infração denunciada na inicial. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de IMPROCEDÊNCIA proferida em primeira instância. Recurso oficial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Consta da inicial do presente processo que a empresa autuada transportava mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, assim considerado por não ser o legalmente exigido para operação e por sido utilizado para encobrir uma operação de importação, cujo ICMS devido na operação não foi recolhido em favor do Estado do Ceará.

Foram apontados como infringidos os art. 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I do Dec. nº 24.569/97, combinado com o art. 676, § 1º do mesmo diploma regulamentar, sendo aplicada a pena prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96.

Complementando o relato da infração, o agente do fisco informa que as mercadorias apreendidas foram adquiridas pela empresa CESDE IND E COM DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA, estabelecida nesta Unidade Federada, que contratou os serviços da empresa PARTES TRADING, estabelecida no Estado do Espírito Santo, para intermediar a importação das referidas mercadorias, em razão do benefício fiscal promovido por aquele Estado, consistente na redução em até 90% da carga tributária das mercadorias importadas. Entende que o ICMS devido na operação era devido ao Estado do Ceará, destinatário final das mercadorias, pois a DI aponta a empresa CESDE como adquirente. A seu ver, a empresa atuada contratou os serviços de uma trading com o intuito de burlar a legislação do ICMS e pagar menos imposto. Defende a inidoneidade da nota fiscal que acobertava a operação, por entender que ela deveria ter sido acobertada por nota fiscal de entrada.

O processo é instruído com os seguintes documentos: cópia da declaração de importação das mercadorias, nota fiscal nº 2595, nota fiscal de serviço nº 2235, CGM nº 274/2008, termo de fiel depositário e cópia do AR referente a intimação do auto de infração.

Tempestivamente a empresa atuada apresentou impugnação ao feito fiscal.

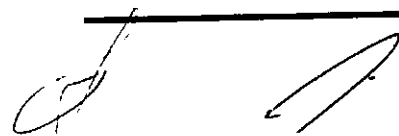
Na instância singular a nobre julgadora decidiu pela improcedência da autuação, manifestando o seguinte entendimento sobre a matéria.

- "Discordo do atuante sobre a necessidade, neste caso, da emissão de nota fiscal de entrada para acompanhar o trânsito da mercadoria, uma vez que a mesma estava devidamente acompanhada da nota fiscal de saída, emitida pela empresa intermediadora, procedimento que está de acordo com a legislação que trata do assunto (federal)."

- "Já com relação a necessidade de apresentação da GNRE com o recolhimento do ICMS devido, não há porque discordar do atuante. Como já visto anteriormente, o adquirente é de fato o real importador das mercadorias sendo sua obrigação o recolhimento do imposto ao Estado do Ceará. Apesar de assim entender, a ausência da GNRE não é razão para declarar o documento fiscal inidôneo. O que se apresenta claro nos autos é uma falta de recolhimento de ICMS e não o transporte de mercadorias com documento fiscal inidôneo."

E, arremata dizendo: "a infração cometida pelo atuado, claramente demonstrada nos autos, é diferente da infração denunciada na inicial, razão pela não há como acolher o auto de infração em questão."

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão de primeiro grau.



É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de auto de infração lavrado em face da acusação de transporte de mercadorias com documento fiscal inidôneo. Segundo o agente fiscal, a nota fiscal nº 2595, anexa às fls. 15, não era a legalmente exigida para acobertar a operação que estava sendo realizada, além de ter sido utilizada para encobrir a importação de mercadorias cujo imposto era devido ao Estado do Ceará.

Na verdade, a nota fiscal declarada inidônea pela fiscalização acobertava a remessa de mercadorias importadas pela empresa Portes Importação e Exportação Ltda, emitente da nota fiscal, destinadas a empresa Cesde Indústria e Comércio de Eletrodomésticos Ltda, encomendante da importação.

Tratava-se, portanto, de uma operação de importação, por conta e ordem de terceiro, em que a empresa contratada, no caso, a empresa Porte Importação e Exportação Ltda, uma trading, realizou, em seu nome, a importação de mercadorias a pedido da Cesde Indústria e Comércio de Eletrodomésticos Ltda, verdadeira interessada na importação dos produtos.

No entender da fiscalização, a empresa destinatária das mercadorias deveria ter emitido nota de entrada para acobertar o trânsito das mercadorias importadas, acompanhada da GNRE indicando o pagamento do ICMS devido na operação em favor do Estado do Ceará. Em razão da inobservância deste procedimento, considerou inidônea a nota fiscal emitida pela empresa importadora.

Ora, a emissão de uma nota fiscal de entrada por parte da empresa destinatária das mercadorias não cabível no presente caso, posto que a importação foi realizada pela empresa Portes Importação e Exportação Ltda, que tinha a obrigação de emitir nota fiscal de entrada quando do desembaraço aduaneiro das mercadorias e nota fiscal de saída por ocasião da sua remessa ao real destinatário.

Embora não haja regulamentação desta operação na legislação tributária estadual, a emissão das notas fiscais de entrada e saída pela importadora se faz necessária em observância ao disposto nos art. 86 e 87 da Instrução Normativas SRF nº 247/02.

Logo, não se pode dizer que a nota fiscal considerada inidônea pela fiscalização era inadequada para acobertar a operação.

Quanto a acusação de que a nota fiscal nº 2595 teria simulado uma operação de importação, cujo ICMS devido na operação não foi recolhido ao Estado do Ceará, discordo de tal assertiva, posto que a importação foi realizada, de fato, pela empresa emitente da nota fiscal, em nome da destinatária das mercadorias, conforme faz prova a nota fiscal de serviço anexa as fls. 16 dos autos, razão porque

não procede a afirmação de que o referido documento fiscal não refletia a operação nele indicada.

Porém, isto não significa dizer que o ICMS devido na importação das mercadorias pertença a Unidade Federada onde está localizada a empresa importadora, no caso, o Estado do Espírito Santo, posto que a sua finalidade é tão somente agilizar o despacho aduaneiro das mercadorias que foram adquiridas pela empresa que as encomendou. O ICMS devido na operação deve ser pago em favor do Estado onde está situado o verdadeiro adquirente das mercadorias, no caso, o Estado do Ceará, onde está localizada a empresa CESDE IND E COM DE ELETRODOMÉSTICO LTDA.

Por tudo o que foi exposto, verifica-se que a infração configurada nos autos é de falta de recolhimento do ICMS importação e não o transporte de mercadorias com nota fiscal inidônea, razão pela qual não procede a acusação fiscal imputada a empresa autuada no presente processo.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória de primeira instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido CESDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

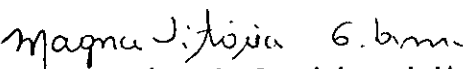
Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida em 1ª instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

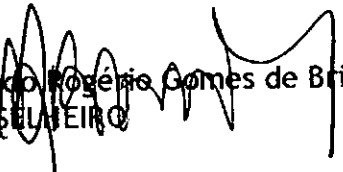
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 02 de 2.010.



Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR



Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA



Magna Vitória de Guadalupe L Martins
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


P.R. Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO